

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10190/001 975/91-51

NCA

Sessão de 12 de julho de 1994

ACORDAO No. 102 99 159

RECURSO No. : 72 619 - IDPP - EXB. 7 DE 1988

RECORRENTE : VILMAR VENDRAMIN

RECORRIDA : DRF - CAMPO GRANDE MS.

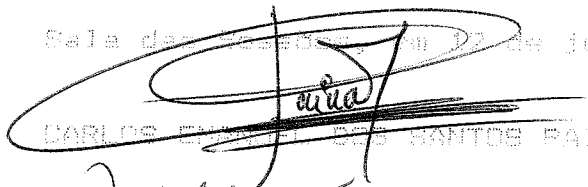
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX.1988

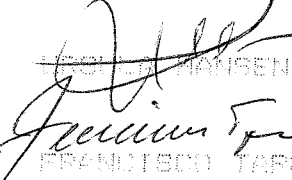
Submetida à tribulação, na Cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

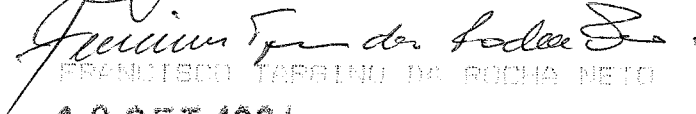
Vistos, reletados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por VILMAR VENDRAMIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DENAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


LEONCIO HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 
FRANCISCO TARRINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Meldevan Alves de Oliveira, João Cesar Gomes da Silva, Francisco de Paula Correa Carneiro Siffoni e José Carlos Passuello. Ausente: o Afincado e Conselheiro Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140/001.975/91-51

RECURSO Nº.: 72.619

ACORDAO Nº.: 102-29.159

RECORRENTE : VILMAR VENDRAMIN

R E L A T O R I O

VILMAR VENDRAMIN, CPF Nº 218.319.630-00, jurisdiicionado à Delegacia de Receita Federal em Campo Grande, MS, após intimado a prestar esclarecimentos, a apurada omissão de rendimentos na Cédula "H", caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado de Cr\$ 1.746.711,00 no ano base de 1987, em 14/10/91, foi notificado lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de Cr\$ 1.154.490,76 e correspondentes acréscimos legais. A exigência fiscal teve como base legal os artigos 20, 39 inciso III e 622 parágrafo, todos do RIR/80.

Impugnando o feito através de patrono, dentro do prazo dilatado nos termos do artigo 5º do Decreto 70.235/72, ls. 36 e 40, o contribuinte alega, em síntese:

que não foi considerada, na cédula "H", a renda oriunda da produção e comercialização de sementes de capim braquiária, por não ter declarado despesas de custeio e por não ser agricultor;

que optara pelo arbitramento sobre a receita bruta, na proporção de 15%, conforme lhe facultava a legislação, sendo irrelevante o não lançamento de despesas de custeio;

que não incorrera em despesas de custeio pois as sementes foram oriundas do aproveitamento do excesso de pastagem não utilizado pelo gado, e a colheita feita em regime de participação, tendo o impugnante recebido sua parte livre de qualquer despesa;

que inexistia dispositivo legal dispondo que o contribuinte deve ser agricultor ou pecuarista para lançar rendimentos específicos na cédula

W

PROCESSO Nº. 10140/001,975/91 51

Acórdão nº 102-29.159

- que a operação de comercialização de sementes foi regular e comprovada por nota fiscal de produtor;

- que considera insuficientes os motivos apresentados para desclassificar os rendimentos incluídos na cédula "B", uma vez que a Declaração Anual do Produtor Rural - DAP pode ser retificada sem afetar a origem dos rendimentos, pelo que requer a improcedência da Notificação de Lançamento.

Em bem fundamentada Informação Fiscal de fls. 42/43, o autuante, após refutar todos os pontos levantados na impugnação, se manifesta pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora singular, considerando que o contribuinte não trouxera elementos que comprovassem novos recursos destinados à cobertura da variação patrimonial a descoberto e ainda, que estando os rendimentos da cédula "B" sujeitos a uma tributação menos gravosa, as operações necessitam de provas concludentes, não apresentadas, decide julgar improcedente a impugnação.

Inresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 53 a 58, reitera, basicamente, os argumentos já expostos na fase impugnatória.

Insurge-se, ainda, contra a cobrança de multa de ofício, considerada arbitrária, arguindo, neste tópico, cerceamento de seu direito de defesa, por não constar do lançamento a fundamentação legal em que estaria baseada.

Em relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140/001-975/91-51

ACORDÃO Nº. 102-29.159

V O I U

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A decisão ora recorrida manteve a exigência de crédito tributário decorrente da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto face à glosa de rendimentos não tributáveis de cédula "0", por comprovação da receita bruta com documentação inconsistente. Entendeu-se não ser o ora Recorrente agricultor uma vez que, durante todos os anos, na Declaração Anual de Pecuarista (DAP) não declarou produção e comercialização agrícola, não tendo relacionado, também, no Anexo de Cédula "0", as despesas de custeio para plantio, manutenção e colheita de sementes.

Considerando que o contribuinte fundamenta seu recurso nos argumentos já apresentados na fase impugnatória, peço venia para transcrever trecho da abrangente Informação Fiscal:

"Não procedem as afirmativas do impugnante, senão vejamos: por estar sujeito a tributação mais benigna, o rendimento classificado na cédula "0" fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, através de documentos idôneos e oficialmente reconhecidos pela fiscalização; neste caso o impugnante utilizou-se de NF de produtor, considerada pela fiscalização, inconsistente pelos motivos a seguir enumerados:

- foi extraída de um talonário que deveria ter sido devolvido à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, por ocasião do recadastramento conforme Art. 1º, inciso I, da Resolução SEF NR. 478/86 e Item 05 da IN/SAT Nº 049, de 26/12/86, portanto um documento sem validade fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº J0140/001.935/91-51

ACORDÃO Nº 102-29.159

- Consta da referida nota fiscal como número de inscrição do produtor o Nº 28064012012, quando em 20/03/97, com recadastramento o sr. Impugnante recebeu o Nº 28509032-1, como nova inscrição que seria única, exclusiva e intransferível ficando, pois cancelada a inscrição anterior (Art. Sexto da Resolução SEF-526/96) ver doc. de fls. 24 dos autos.

- O valor da operação, com a venda de sementes importa em Cr\$ 3.000.000,00 e, 20% de uma área de terras de 1.353ha 297M2 adquirida pelo impugnante na mesma região na mesma época custou Cr\$ 900.000,00, ou seja, com a receita da venda de sementes poder-se-ia comprar pelo menos 03 glebas iguais aquela na mesma região de Rio Verde/MS.

- A semente saiu do município de Rio Verde, norte do Estado para Bela Vista, extremo sul, sem que tenha passado por qualquer posto fiscal, ou seja, na via da referida NF não consta carimbo de passagem pelos Postos Fiscais, e o peso destacado na única NFP emitida excede em muito a capacidade de transporte de um caminhão (doc. fls. 11 dos autos).

O contribuinte falta com a verdade quando alega ter optado pelo arbitramento sobre a Receita Bruta na proporção de 15%, conforme lhe facultava a lei, quando a sua declaração expressar (doc. fls. 09 dos autos):

Receita bruta total	Cr\$ 3.000.000,00
15%	Cr\$ 450.000,00
Pendimentos Líquido Tributável...	Cr\$ 299.735,00 não é 15% da Receita Bruta.

- Alega o impugnante não ter havido despesas de custeio, inclusive de colheita pois esta foi realizada em regime de participação, porém, não apresenta qualquer documento comprovando tal parceria nem mesmo identifica o responsável pelo trabalho.

O valor da receita auferida com a venda de sementes é tão significativa, que o erro formal alegado com a falta de constar na DAF, não procede, vez que seria facilmente descaracterizada sua condição de pecuarista para a de agricultor, perante a Secretaria da Fazenda."

Considerando que a discussão do mérito do recurso em exame está circunscrita à avaliação e acolhida das provas apresentadas se faz preparatório;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10140/001.975/91-51

ACORDÃO No. 102-29.159

Considerando que os documentos e argumentos apresentados foram detalhadamente descritos e apreciados pelo autuante;

Considerando entendimento pacífico deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria, citando-se, a título de exemplo, o Ac. Ig DC 104-6.101/88;

Considerando, por outro lado, que não pode prosperar a arguição de cerceamento de defesa constante das razões de recurso, referente à aplicação de multa de ofício "...por não apontar o dispositivo legal e legalizante..." quando se constata que, do exame da notificação de lançamento, sob o título Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal 2 - Capitulção Legal Complementar consta "Multa de Ofício: Artigo 728 do RIR/80 e Artigo quatro e 33 de Lei No 8.218/91"

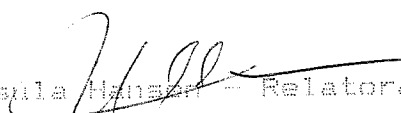
Considerando, ainda, que a mencionada Notificação e seus anexos foi encaminhada ao ora Recorrente, conforme comprovado pelo "AR" de fls. 32, e, que o contribuinte atesta, às fls. 33 dos autos, que teve vista do processo em 14/11/91;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, o,

Considerando que o ora Recorrente não logrou comprovar aos autos qualquer fato, razão ou prova nova, passível de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar o provimento ao recurso.

Brasília - DF, 12 de julho de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.